



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXIII — N.º 3

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 20 DE JANEIRO DE 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDEM DO DIA MARCADA PELO SR. PRESIDENTE PARA A SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE JANEIRO DE 1968

EM URGÊNCIA

Discussão

Projetos números 29-A e 35-A, de 1967.

EM PRIORIDADE

Votação

Projeto nº 454-E, de 1967.

Discussão

Projeto nº 808-A, de 1967; Projetos de Decreto Legislativo nºs 250-D, de 1966; 186-A, de 1964; e 292-C, de 1966; Projetos nºs 418-D, de 1959; 3.283-D, de 1965; 3.043-A, de 1965; e 165-A, de 1967; Projetos de Decreto Legislativo nºs 21, de 1967; 24, de 1967; 215-A, de 1965; 33, de 1967 e 28, de 1967; Projetos nºs 2.441-A, de 1964; 3.707-A, de 1966; 3.380-A, de 1965; 519-A, de 1967; 3.314-D, de 1967; 3.651-B, de 1966; 1.802-A, de 1964; 488-A, de 1967; 286-A, de 1967; 2.978-A, de 1965; 359-A, de 1967; 695-A, de 1963.

AVISO

Para Recebimento de Emendas na Comissão Especial

Projeto nº 3.771, de 1967.

Em Plenário

Projetos nºs. 860, de 1967 e 955 — 956 — 957 — 960 — 961 e 962, de 1968.

II — 3ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA, EM 19 DE JANEIRO DE 1968.

I — Abertura da Sessão

II — Leitura e Assinatura da Ata da Sessão anterior

III — Leitura do Expediente

Ofícios:

— Do Sr. Primeiro Secretário do Senado Federal, ofícios nºs 2.416 — 2.418 — 2.420 — 2.422 — 2.224 — 2.428 — 2.430 — 2.432 — 2.433 — 2.436-A — 2.490 — 2.491 — 2.492 — 2.493 — 2.492 de 1967.

— Do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, ofícios nºs. 1.034 — 1.036 — 1.050 — 1.065 — 1.067 de 1967.

— Do Sr. Ministro da Educação e Cultura, aviso nº 2.201, de 1967.

— Do Sr. Ministro do Exército, aviso nº 89, de 1967.

— Do Sr. Ministro da Fazenda, ofício nº 336 e avisos nºs. 365 — 373 — 374 — 379 — 519 — 520 — 521 — 529 — 530 — 532 — 349 — 573 e 579, de 1967.

— Do Sr. Ministro do Interior, avisos nºs. 340, 356 e 392.

— Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, aviso nº 86/310, de 1967.

— Do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, avisos nºs 1.758 e 2.378, de 1967.

Telegrama:

— Dos senhores Arlindo Kunsler e Arnaldo Prieto comunicando que se ausentarão do País.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR A IMPRIMIR

Nº 29-A, de 1967, que concede às empresas agrícolas e industriais o direito de complementar até 70% o crédito fiscal correspondente às mercadorias entradas nos respectivos estabelecimentos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade

PROJETOS A IMPRIMIR

Nº 2.513-C, de 1965 — Emendas do Senado ao Projeto nº 2.543-B de 1965, na Câmara dos Deputados, que institui a Semana da Comunidade. — (A Comissão de Constituição e Justiça).

Nº 593-A, de 1967, que institui a "Semana da Saúde" e dá outras providências tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; e, favorável da Comissão de Saúde.

Nº 641-A, de 1967, que dispõe sobre a concessão de férias aos Representantes Classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Nº 646-A, de 1967, que dispõe sobre bolsas escolares para o ensino médio, através de entidades estudantis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Nº 682-A, de 1967, que institui taxa de 5% sobre o movimento de vendas efetuadas pelas indústrias do fumo e de bebidas alcoólicas e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Nº 955, de 1968, que revoga o § 3º do Art. 21 do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, que extingue o Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências. (Mensagem nº 21 de 1968, do Poder Executivo) — (As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Economia).

Nº 956, de 1968, que altera o artigo 3º do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências. (Mensagem nº 22, de 1968, do Poder Executivo) — (As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia).

Nº 957, de 1968, que altera o § 2º do artigo 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965. (Mensagem nº 23, de 1968, do Poder Executivo) — (As Comissões de Constituição e Justiça, do Polígono das Secas e de Finanças).

Nº 960, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. (Mensagem nº 27-68, do Poder Executivo) — (A Comissão de Constituição e Justiça).

Nº 962, de 1968, que altera o art. 4º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Mensagem nº 25-68, do Poder Executivo) — (As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural).

Mensagem nº 717, de 1967, do Poder Executivo, que submete a apreciação do Congresso Nacional o texto da lista das concessões feitas pelo Brasil na VI Rodada de Negociações Comerciais (Rodada Kennedy) do Acordo Geral sobre Tarifas-Aduaneiras e Comércio. (As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Economia) — (Publicada em Suplemento).

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO A IMPRIMIR

Nº 3.813 de 1968, do Sr. Flôres Soares, que solicita nos termos regimentais, seja convocado o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, a fim de prestar ao Plenário da Câmara dos Deputados, informações sobre as linhas da política econômica, financeira e social que serão executadas em 1968.

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

ANTONIO BRESOLIN — Imposto sobre produtos industrializados.
COVIS PESTANA — Conclusão da Ilha Passo Fundo-Roca Sales, no Rio Grande do Sul.

ALTAIR LIMA — Primeiro Congresso Nacional do Ensino Universitário.

ERNESTO VALENTE — Homenagem póstuma ao Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima.

PAULO CAMPOS — Política cafeeira.

ERASMO MARTINS PEDRO — Pagamento de diferenças a pessoal do Ministério da Saúde.

MARIO MAIA — Denúncia contra o Governador do Acre.

DOIN VIEIRA — Lei de Segurança Nacional.

RAUL BRUNINI — Aeroporto supersônico.

PADRE VIEIRA — Posição da Igreja.

ELIAS CAETMO — Trigesimo aniversário de Governador Valadares, Minas Gerais.

em Lei poderá proporcionar a solução que o caso requer. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os sentimentos do meu mais profundo respeito e admiração. — José Fernandes de Luna, Ministro Interino.

PROJETO Nº 957, DE 1968

Altera o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965.

(MENSAGEM Nº 23, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Polígono das Secas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 26, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A execução das obras e serviços, referidos na alínea “a” deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte, ficará a cargo da SUDENE, ou mediante convênio a cargo de outras entidades ou órgãos federais, ou, na impossibilidade da atuação destes, a cargo de entidades ou órgãos estaduais”.

Art. 2º O artigo 26 da citada Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

a) “§ 6º A execução direta pela SUDENE se restringirá às regiões onde não for possível a atuação de outros órgãos ou entidades, federais ou estaduais.

b) “§ 7º A celebração dos convênios, que objetivem a execução aludida neste artigo, independará de quaisquer formalidades, ressalvadas as que, a critério do Superintendente da SUDENE, sejam consideradas necessárias para comprovar a qualidade do representante do órgão ou entidade conveniente”.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art. 26: A assistência referida na alínea a do artigo 24 será prestada mediante:

a) abertura e manutenção de frentes de trabalho para execução de obras e serviços de emergência, nas condições fixadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, por indicação da Secretaria Executiva;

b) pagamento semanal, em dinheiro, ao pessoal admitido nas obras e serviços, previsto na alínea anterior, respeitado o salário-mínimo da região;

c) fornecimento gratuito de gêneros e objetos de uso pessoal de primeira necessidade, nas obras e serviços de emergência às pessoas inválidas, inclusive viúvas, mulheres sem arrimo e velhos de idade superior a 60 (sesenta) anos, mediante prévio alistamento para efeito de controle e fiscalização dos serviços.

d) manutenção obrigatória de postos de venda de gêneros e objetos de uso

pessoal de primeira necessidade as frentes de trabalho, para fornecimento direto e exclusivo ao pessoal em serviços ou obras, a preço de custo.

§ 1º A Secretaria Executiva da SUDENE, sempre que a situação o exigir, poderá prestar a assistência mencionada neste artigo, ad referendum do Conselho Deliberativo.

§ 2º A execução das obras e serviços referidos na alínea “a” deste artigo ficará a cargo dos órgãos da Administração Federal, mediante prévio convênio com a SUDENE, ou desta na região, onde não for possível a atuação dos referidos órgãos.

§ 3º A SUDENE, inclusive com recursos do FEANE, diretamente ou através dos órgãos executores das obras e serviços de emergência, poderá constituir estoques de utensílios e ferramentas para utilização nas frentes de trabalho de que trata este artigo.

§ 4º Ao pessoal admitido nas frentes de trabalho, de que trata este artigo, não se aplicam as disposições do Capítulo V desta Lei, nem a obrigatoriedade da contribuição de previdência social, cabendo-lhe, entretanto, o direito ao repouso semanal remunerado e indenização por acidente no trabalho.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade a infração às alíneas a, b, c e d deste artigo.

Art. 97. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart, Carlos Alberto de Carvalho Pinto.

MENSAGEM Nº 23, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o artigo 54, parágrafos 1º e 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Interior o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a execução de obras e serviços de emergência em casos de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, na área de atuação da SUDENE.

Brasília, 17 de janeiro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6, DE 1968, DO MINISTRO DO INTERIOR Em 10 de janeiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a execução de obras e serviços de emergência em casos de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, na área de atuação da SUDENE.

2. Visa a proposição ao atendimento, por entidades e órgãos estaduais, de atribuições até agora privativas de órgãos federais, no que tange à execução de serviços e obras de caráter assistencial, custeados com recursos integrantes do Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE), além de outros para esse fim destinados.

3. Pretende-se, ademais, restringir as formalidades exigidas, usualmente, para a celebração de convênios entre a SUDENE e os órgãos executores, a fim de propiciar maior rapidez e eficiência no atendimento às popu-

lações vítimas de calamidades públicas, decorrentes de seca ou enchente.

4. Enfrentam o D. N. O. C. S. e o 1º Grupamento de Engenharia limitações de ordem espacial, na sua atuação em tais emergências, que poderiam ser superadas pela utilização de órgãos e entidades estaduais de objetivos similares, evitando-se a repetição do que ocorreu durante as secas de 1961 e 1965, quando a SUDENE foi constrangida a atuar por administração direta em áreas não trabalhadas por aqueles dois órgãos federais.

5. Ora, não dispõe a SUDENE de estrutura para a execução de serviços dessa natureza, tornando-se sua ação praticamente inexequível, quando aqueles fenômenos, tão aleatórios quanto previsíveis, ocorrerem em maior amplitude. Por outro lado, a exigência de formalidades administrativas ou operacionais é incompatível com a urgência que devem revestir medidas assistenciais aos efeitos de flagelos como a seca e as enchentes.

6. Tratando-se de matéria urgente sugiro a Vossa Excelência que a encaminhe, ao Congresso Nacional, na forma do artigo 54, § 3º da Constituição, para apreciação conjunta, no prazo de quarenta dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Afonso Augusto de Albuquerque Lima.

PROJETO Nº 960, de 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 27-68, DO PODER EXECUTIVO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais

§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 27, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição

de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, 18 de janeiro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.038-B, DE 1967, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Brasília — Em 14 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão, aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — quando traça a forma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

“Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas”.

3. Posteriormente, o Decreto-lei número 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

“As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza, podem ser extraídas pelo meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original”.

4. Não faz, todavia, esse diploma legal qualquer referência ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, até que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.976, de 25 de janeiro de 1963, autorizou a adoção desse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir, ao traslado e às certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão inerecedora de acolhimento, este Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por ele elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar porque, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — Luís Antonio da Gama e Silva, Ministro da Justiça.

PROJETO Nº 961, de 1966

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel, de propriedade da União, com a Associação Leopoldina Juvenil, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

(MENSAGEM Nº 26, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO)

(A Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a permutar o imóvel si-